



MINISTÉRIO DA FAZENDA

DPB...

Sessão de 30 de março 89
de 19.....

ACÓRDÃO Nº 101-78.484

Recurso nº 52.480 - IRPF - EXS: DE 1982 a 1985

Recorrente JOÃO ZAEFARI

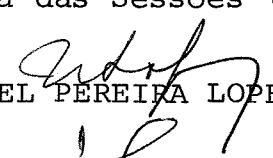
Recorrida a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PASSO FUNDO - RS

IRPF - LUCROS ARBITRADOS - DECORRÊNCIA.
Os lucros arbitrados na pessoa jurídica
presumem-se distribuídos aos sócios
(art. 9º, "caput", do Decreto-lei nº
1.648/78), na proporção da participação
societária de cada um, descontado, entre
tanto, o imposto devido pela pessoa ju-
rídica.

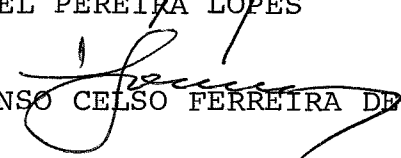
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por JOÃO ZAEFARI.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em
parte, ao recurso, para excluir da tributação as importâncias Cr\$
778.645, Cr\$ 1.966.848, Cr\$ 5.695.384 e Cr\$ 19.325.618, nos exercí-
cios de 1982, 1983, 1984 e 1985, respectivamente, nos termos do re-
latório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 30 de março de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE E RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZAN-
DA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 26 MAI 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11030/000.363/86-94

RECURSO Nº: 52.480

ACÓRDÃO Nº: 101-78.484

RECORRENTE: JOÃO ZAEFARI

R E L A T Ó R I O

JOÃO ZAEFARI, contribuinte jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Passo Fundo - RS, recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

2. Segundo o Auto de Infração de fls. 23, lavrado em 02.07.86, trata-se de tributação reflexa de ação fiscal sofrida pela sociedade 'COMÉRCIO DE ARMARINHOS E MIUDEZAS POLOSUL LTDA.', da qual o recorrente era sócio, com 21% do capital social.

3. A pessoa jurídica teve o lucro arbitrado nos exercícios de 1982 a 1985, dando azo a 2 (dois) processos: um de nº 11030-000.361/86-69, relativo ao exercício de 1982; outro de nº 11030-000.360/86-04, referente aos exercícios de 1983, 1984 e 1985.

4. Foram os valores que se seguem os lucros arbitrados na pessoa jurídica:

Ex. 1982	:	Cr\$ 70.265.456,31	x	15%	=	Cr\$ 10.539.818,44
Ex. 1983	:	Cr\$ 173.443.435,70	x	18%	=	Cr\$ 31.219.818,42
Ex. 1984	:	Cr\$ 368.991.538,45	x	21%	=	Cr\$ 77.488.223,07
Ex. 1985	:	Cr\$1.051.734.322,00	x	25%	=	Cr\$ 262.933.580,50

7

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-78.484

5. Foram imputados ao recorrente:

					<u>Imposto</u>
Ex. 1982 -	10.539.818,44	x 21%	=	2.224.702	: 1.081.954
Ex. 1983 -	31.219.818,42	x 21%	=	6.556.162	: 3.216.569
Ex. 1984 -	77.488.223,07	x 21%	=	16.272.527	: 8.647.724
Ex. 1985 -	262.933.580,50	x 21%	=	168.277.491	: 93.463.965

Foi aplicada a multa de 50%, previsto no art. 728, II, do RIR/80.

6. Notificado em 07.07.86 o contribuinte apresentou sua impugnação em 05.08.86, na linha da argumentação expendida nos processos matrizes.

7. Informação fiscal a fls. 50/51 juntando cópias das informações prestadas nos processos da pessoa jurídica.

8. Decisão de primeiro grau a fls. 62/63 mantendo o lançamento.

9. Ciente em 10.12.88 o contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 66/75, protocolizado em 09.01.89, idêntico aos recursos interpostos nos processos principais. Juntou os documentos de fls. 76/259.

É o relatório. 

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-78.484

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, relator:

O recurso é tempestivo.

Em matéria de arbitramento de lucros, dispõe a legislação de regência que tais lucros presumem-se distribuído aos sócios. É o que se lê claramente no art. 9º, "caput", do Decreto-lei nº 1.648, de 18.12.78. Esses lucros são classificados e tributados na cédula F, nos precisos termos do art. 34, I, do RIR/80.

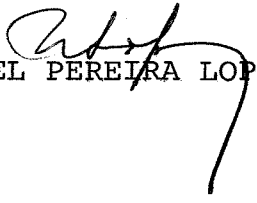
O fator determinante da tributação reflexa é o próprio arbitramento, não as causas do arbitramento.

No entanto, o montante a ser incluído na cédula F será a diferença entre o lucro apurado por arbitramento e o imposto sobre ele incidente na pessoa jurídica.

É torrencial a jurisprudência nesse sentido, inclusive da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Esse aspecto não foi observado nestes autos. Para ele também não atentou o recorrente.

Nessas condições, dou provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 778.645, Cr\$... 1.966.848, Cr\$ 5.695.384 e Cr\$ 19.325.618, nos exercícios de 1982, 1983, 1984 e 1985, respectivamente.



URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE E RELATOR